



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 78-10.2017.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE
PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2016 - CONTAS - NÃO
APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Interessados: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB
JOICEMAR DA ROSA VITORIA
MARCELA ARIANA FONTELA VITORIA
JOSÉ RONALDO SANTOS DO NASCIMENTO
CARINE RUAS BERNARDO

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DO PARTIDO E DE SEUS REPRESENTANTES. Pelo julgamento das contas como não prestadas, devendo o partido e seus responsáveis serem considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral, não podendo receber recursos do Fundo Partidário, devendo ficar suspenso o registro do órgão de direção até a regularização da sua situação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do órgão de direção regional do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB/RS, na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 23.464/15, relativa à arrecadação e aplicação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de recursos no exercício financeiro do ano de **2016**.

O PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL não apresentou as contas partidárias relativas ao exercício de 2016, mesmo após a sua notificação e de seus representantes para que suprissem tal omissão.

Sobreveio despacho, no qual foi determinada a suspensão imediata da distribuição ou repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao PRTB/RS, bem como a cientificação dos órgãos nacional e estadual do referido partido, e a remessa dos autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS, para registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (Sico).

Citados o partido e seus responsáveis, foram os autos remetidos à Secretaria de Controle Interno (SCI) dessa Corte Regional, para os fins do art. 30, VI, 'a' e 'b', da Resolução TSE nº 23.464/15.

Sobreveio, assim, informação da Secretaria de Controle Interno, noticiando que (fls. 136-137): **a)** a agremiação manteve ativa uma conta corrente no mês de janeiro de 2016, porém não houve movimentação financeira no período; **b)** não há registros sobre eventual emissão de recibos de doação por parte do Diretório Estadual do PRTB em 2016; e **c)** o Diretório Nacional do PRTB declarou não ter distribuído recursos do Fundo Partidário ao órgão estadual do Rio Grande do Sul durante o exercício de 2016, assim não há indicação de que, no exercício de 2016, o Diretório Estadual do PRTB tenha recebido valores provenientes do Fundo Partidário.

Por fim, os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e emissão de parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente

Inicialmente, cumpre referir que restou exitosa a citação do partido e dos responsáveis, conforme expedição de edital para a citação do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, JOICEMAR DA ROSA VITÓRIA e MARCELA ARIANA FONTELA VITÓRIA, o que restou observado às fls. 63-65; e citação, por carta AR, de JOSÉ RONALDO SANTOS DO NASCIMENTO e de CARINE RUAS BERNARDO, cumpridas nos termos das fls. 107 e v. e 110.

Passa-se, assim, ao exame do mérito.

II.II – Mérito

Compulsando-se os autos, percebe-se que o Diretório Estadual do PRTB-RS não apresentou a prestação de contas no prazo estipulado pelo art. 28 da Resolução TSE nº 23.464/15, qual seja 30/04/2017.

Dessa forma, nos termos do art. 30 da Resolução TSE nº 23.464/15, a Secretaria Judiciária do TRE-RS procedeu à notificação do órgão partidário e de seus representantes legais.

Ausentes elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos, haja vista a omissão do Partido e de seus responsáveis devidamente citados, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 45, V, “a”, da Resolução do TSE nº 23.432/15:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

V – pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30 desta Resolução, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 29 desta Resolução, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Por consequência ao julgamento de não prestação de contas, **o Diretório Estadual do PRTB-RS e seus responsáveis devem ser considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral, bem como não poderão receber recursos do Fundo Partidário, devendo o registro do órgão de direção ficar suspenso até a regularização da sua situação**, nos termos do art. 47, §4º, da Resolução TSE nº 23.432/15:

Art. 47. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

§ 1º Julgadas não prestadas as contas do órgão nacional do partido, o Tribunal Superior Eleitoral encaminhará os autos ao Ministério Público Eleitoral para os fins do art. 28, III, da Lei nº 9.096, de 1995.

§ 2º Julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, municipais ou zonais, serão eles e os seus responsáveis considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral e o registro ou anotação dos seus órgãos de direção e ficará suspenso até a regularização da sua situação.

§ 3º O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas como não prestadas ficará obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

Nesse sentido têm-se posicionado as Cortes Eleitorais:

CONTAS ANUAIS DE PARTIDO, EXERCÍCIO 2015. INÉRCIA DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO QUE, APESAR DE NOTIFICADO, NÃO PRESTOU AS CONTAS NEM APRESENTOU QUALQUER JUSTIFICATIVA. SANÇÕES. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.432/14.

CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS, COM DETERMINAÇÃO DE PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO; CONSIDERAÇÃO DO ÓRGÃO REGIONAL E OS SEUS RESPONSÁVEIS, PARA TODOS OS EFEITOS, COMO INADIMPLENTES PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL, E O REGISTRO OU ANOTAÇÃO DOS SEUS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO FICARÁ SUSPENSO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DA SUA SITUAÇÃO E, AINDA, O ÓRGÃO PARTIDÁRIO FICARÁ OBRIGADO A DEVOLVER INTEGRALMENTE TODOS OS RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO QUE LHE FOR ENTREGUE, DISTRIBUÍDO OU REPASSADO.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 14131, ACÓRDÃO de 30/01/2017, Relator(a) CARLOS EDUARDO CAUDURO PADIN, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 7/2/2017) (grifado)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO - ART. 32 DA LEI 9.096/95 - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015 - NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM 72 HORAS - PERSISTÊNCIA DA OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS- PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO DO PARTIDO. INADIMPLÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS.

1. A não apresentação da prestação de contas anual impõe a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência.

2. Aplicação das sanções adicionais previstas nos §§ 2º e 3º do art. 47 da Resolução TSE nº 23.432/2015, pois se trata de prestação de contas do exercício financeiro de 2015, cujo mérito deve ser apreciado sob a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

orientação das normas - e respectivas sanções - contidas naquela Resolução.

3. Julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, serão eles e os seus responsáveis considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral e o registro ou anotação dos seus órgãos de direção e ficará suspenso até a regularização da sua situação. Imposição da sanção prevista no § 2º, do art. 47 da Resolução TSE nº 23.432/2015.

4. Contas julgadas não prestadas.
(TRE-PR - PRESTACAO DE CONTAS n 22511, ACÓRDÃO n 51117 de 15/09/2016, Relator(a) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicao: DJ - Diário de justiça, Data 19/09/2016) (grifado)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ART. 32 DA LEI N.º 9.096/1995. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AGREMIAÇÃO NOTIFICADA. INÉRCIA. PERSISTÊNCIA DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO DO PARTIDO. INADIMPLÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS E SUSPENSÃO DO REGISTRO E/OU ANOTAÇÃO DOS SEUS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO ATÉ A REGULARIZAÇÃO. 1. Omissão da obrigação legal de prestar contas anualmente; 2. Órgão partidário e seus responsáveis devidamente notificados na pessoa de advogados constituídos nos autos; **3. Não apresentação das contas. Inércia e omissão; 4. Incidência ao art. 45, V, "a", da Resolução TSE n.º 23.432/2014. Contas julgadas não prestadas;**

5. Aplicação das sanções previstas no art. 47 da Resolução TSE n.º 23.432/2014, uma vez tratar-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2015, cujo mérito deve ser apreciado sob a orientação das normas e respectivas sanções contidas naquela Resolução; 5. Proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário; 6. Inadimplência do órgão partidário regional e de seus responsáveis perante a Justiça Eleitoral; 7. Suspensão do registro e/ou anotação do órgão de direção até a regularização da sua situação.
(PRESTACAO DE CONTAS DE PARTIDO POLITICO n 11166, ACÓRDÃO n 11166 de 06/04/2017, Relator(a) RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, Publicao: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 62, Data 07/04/2017, Página 4) (grifado)

De outro lado, não há falar em recolhimento integral ao Erário dos valores referentes ao Fundo Partidário, com base no art. 47, §3º, da Resolução TSE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nº 23.432/15, tendo em vista que, conforme informação da unidade técnica às fls. 28-29, não há indicação de que o Diretório Estadual do PRTB-RS tenha recebido recursos do Fundo Partidário.

Por tais razões, opina-se para que as contas do Diretório Estadual do PRTB- RS sejam julgadas como não prestadas. Conseqüentemente, o partido e seus responsáveis devem ser considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral, bem como não poderão receber recursos do Fundo Partidário e o registro do órgão de direção deverá ficar suspenso até a regularização da sua situação.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral para que as contas do Diretório Estadual do PRTB-RS sejam julgadas como não prestadas. Conseqüentemente, o partido e seus responsáveis, devem ser considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral, bem como não poderão receber recursos do Fundo Partidário e o registro do órgão de direção deverá ficar suspenso até a regularização da sua situação.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\PC Anual - Partidos\78-10-PRTB-dir. regional-2016-contas não prestadas.odt